

AUTORIZAÇÃO/2019/1

I. Pedido

A Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários (CMVM) veio submeter à autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)¹, um projeto de Acordo Administrativo, com vista a enquadrar as transferências internacionais de dados pessoais entre a CMVM e as autoridades de supervisão financeira, suas homólogas, de países fora do Espaço Económico Europeu (EEE).

Trata-se de um acordo multilateral que pretende dar enquadramento legal, do ponto de vista do regime jurídico de proteção de dados pessoais, às transferências internacionais de dados realizadas entre as autoridades de supervisão financeira do EEE e as suas congéneres situadas fora do EEE, na ausência de uma decisão de adequação da Comissão Europeia, em conformidade com o n.º 3 do artigo 45.º do RGPD.

Este acordo foi negociado entre a Autoridade Europeia dos Mercados e dos Valores Mobiliários (ESMA) e a Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários (IOSCO), tendo havido um acompanhamento do processo negocial por parte das autoridades nacionais de proteção de dados da União, reunidas no Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, e, neste último ano, no Comité Europeu para a Proteção de Dados (Comité).

O projeto aqui em apreciação foi transmitido em 2 de janeiro deste ano à Presidente do Comité, que tomou a iniciativa de o submeter a parecer daquele órgão, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do RGPD, tendo sido aprovado o Parecer 4/2019, de 12 de fevereiro de 2019².

A CNPD, enquanto membro do GT do Artigo 29.º e agora do Comité, acompanhou de perto as negociações e participou nos trabalhos relativos ao ajustamento do acordo ao regime do RGPD, tendo em particular consideração a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia

¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016).

² https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/stanovisko-sboru-clanek-64/opinion-42019-draft-administrative_en

Assim, na ausência de uma decisão de adequação da Comissão Europeia, os responsáveis pelos tratamentos só podem transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se tiverem apresentado garantias adequadas, e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes. Tais garantias podem ser previstas por meio de disposições a inserir nos acordos administrativos entre as autoridades ou organismos públicos, que contemplem os direitos efetivos e oponíveis dos titulares dos dados, sob reserva de autorização da autoridade de controlo competente, neste caso a CNPD (Cf. artigo 46.º, n.º 1 e n.º 3, alínea *b*) do RGPD).

II. Apreciação

A CMVM, na qualidade de autoridade nacional competente para efeitos da supervisão do mercado de valores mobiliários, tem legitimidade para ser parte neste Acordo Administrativo (AA), que visa assegurar uma cooperação internacional eficiente entre autoridades públicas, reguladores e/ou autoridades de supervisão de mercados de valores mobiliários e/ou de produtos derivados, a fim de salvaguardar os investidores ou os consumidores e promover a integridade destes mercados e a confiança nos mesmos.

Anexas ao acordo, constam a lista de autoridades do EEE e a lista de autoridades fora do EEE que constituem as Partes do Acordo, respetivamente, as exportadoras e importadoras de dados pessoais, sendo o AA aplicável à transferência entre cada uma das autoridades.

Quanto às garantias incluídas no AA, cuja secção II elenca um conjunto de definições, na sua maioria decorrentes do RGPD, destacam-se:

1. Limitação da finalidade

Independentemente do pedido recebido, a CMVM só poderá transferir dados no quadro do seu mandato e responsabilidade específicos; do mesmo modo, as autoridades fora do EEE não poderão tratar os dados recebidos para fins incompatíveis com os determinados pelas suas



atribuições e competências. Prevê-se uma avaliação periódica do cumprimento deste princípio enunciado no artigo 5.º, n.º 1, alínea b) do RGPD (Secção III, n.º 1, e Secção IV, n.º 1, do AA).

2. Exatidão e minimização dos dados

A autoridade transmissora deve velar para que os dados transferidos sejam rigorosos e atuais, obrigando-se a transferir apenas os dados adequados, pertinentes e necessários à finalidade da transferência. Fica ainda vinculada a assegurar que dados inexatos sejam retificados ou eliminados, devendo comunicar tal facto à autoridade recetora dos dados (Secção III, n.º 2, do AA). O Acordo espelha assim os princípios previstos no artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e c) do RGPD.

3. Transparência

Cada autoridade publicará no seu sítio da Internet, a par do texto do AA, uma nota informativa sobre o tratamento de dados pessoais, os destinatários dos dados, os direitos que assistem aos titulares e informações de contacto para apresentação de queixas. Prevê-se ainda a prestação do dever de informar os titulares dos dados individualmente, em conformidade com as exigências do RGPD, dando-se cumprimento aos artigos 13.º e 14.º.

4. Limitação da conservação dos dados

O princípio enunciado no artigo 5.º, n.º 1, alínea e), do RGPD, encontra-se plasmado na Secção III, n.º 7 do AA, que prevê que os dados transferidos apenas sejam conservados pelo prazo estritamente necessário para o cumprimento da finalidade em causa, em conformidade com as exigências da legislação aplicável.

5. Medidas de segurança e confidencialidade

Prevê-se que as autoridades fora do EEE adotem medidas técnicas e organizativas que garantam uma segurança adequada dos dados pessoais, designadamente através de marcas que identifiquem a informação como dados pessoais e restrições de acesso aos dados. Caso tenham

conhecimento de uma violação de dados pessoais, deve a autoridade recetora informar logo que possível a autoridade transmissora, adotando os meios adequados e razoáveis para reparar a violação e mitigar os potenciais efeitos adversos (Secção III, n.º 4, do AA). Neste ponto se transpõe o princípio disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do RGPD.

6. Direitos dos titulares

O AA prevê na Secção III, n.º 5, o exercício do direito de acesso, de retificação, de eliminação, de limitação e de oposição, devendo ser publicada informação no sítio da Internet das autoridades signatárias sobre como exercer estes direitos, de modo a permitir a sua efetividade. Além da confirmação da transferência junto da autoridade transmissora dos dados, também é possível exercer os restantes direitos quer junto da autoridade nacional competente, quer junto da autoridade recetora. Qualquer eventual restrição ao exercício dos direitos tem de estar prevista em lei e é aplicável na medida do necessário para respeitar obrigações legais. Também neste aspeto, está prevista a realização de avaliações periódicas através do mecanismo de supervisão do AA. Deste modo, se efetivam o direitos previstos nos artigos 15.º a 19.º e 21º do RGPD.

7. Transferências ulteriores

Só serão permitidas transferências ulteriores a terceiros que não sejam parte no AA e para países terceiros não abrangidos por decisão de adequação da Comissão Europeia se houver autorização prévia escrita da autoridade transmissora e se os terceiros oferecerem garantias adequadas em conformidade com as salvaguardas constantes do AA. São exigíveis os mesmos requisitos se se pretender partilhar dados com terceiros no mesmo país da autoridade recetora. Caso esses terceiros não possam proporcionar as referidas garantias, os dados só podem ser transferidos se a partilha for necessária por importantes razões de interesse público, o que tem de ser reconhecido pelo direito português ou da União; ou se a finalidade da partilha é conforme aquela que motivou inicialmente a transferência e se essa partilha for necessária para cumprir as atribuições e competências da autoridade destinatária e/ou da parte terceira; ou ainda se tal partilha for ordenada por decisão com força vinculativa ou de outro modo legalmente exigível, devendo nesse caso ser notificada previamente a autoridade transmissora.



Estas salvaguardas do AA refletem assim o princípio geral das transferências internacionais, enunciado no artigo 44.º do RGPD.

8. Mecanismos de recurso e supervisão

O AA prevê um mecanismo de recurso (Secção III, n.º 8) a fim de garantir aos titulares dos dados o direito de obter reparação e, se for o caso, uma indeminização. O recurso pode ser exercido perante um órgão competente (por exemplo, um tribunal) no país onde ocorreu a violação. A autoridade transmissora será informada de qualquer litígio ou reclamação. Também pode ser utilizado um mecanismo em quatro etapas: resolução amigável, mediação de conflitos não vinculativa, resolução alternativa de litígios e suspensão da transferência de dados.

A Secção IV do AA prevê um mecanismo de supervisão para garantir a boa execução do acordo. O órgão de supervisão interno da IOSCO funcionará como «grupo de avaliação», o qual fará avaliações periódicas sobre o cumprimento do AA e fará recomendações às autoridades signatárias. Este mecanismo será combinado com avaliações internas das próprias autoridades, cujos resultados devem ser notificados ao «grupo de avaliação».

9. Revisão e interrupção

A Secção V do AA prevê que as autoridades possam por mútuo acordo rever os termos deste acordo na eventualidade de haver alterações legais substanciais que afetem a sua operacionalização. Dispõe-se ainda que cada autoridade pode, a todo o tempo, interromper a sua participação no AA em relação a outra autoridade ou autoridades, devendo notificá-las da sua intenção com 30 dias de antecedência. Aos dados já transferidos continuarão a aplicar-se as salvaguardas fornecidas pelo AA.

III. Decisão

Em conclusão, atendendo aos requisitos de proteção de dados acima expostos e ao parecer favorável do Comité Europeu para Proteção de Dados, considera a CNPD que as disposições do

Acordo Administrativo em apreço oferecem as garantias adequadas em conformidade com o RGPD.

Neste contexto, e de modo a permitir à CNPD supervisionar a aplicação do presente Acordo Administrativo, deve a CMVM:

- 1. Manter devidamente documentados todos os casos em que venha a prestar consentimento prévio para transferências ulteriores de dados e para partilha de dados dentro do mesmo país, bem como as respetivas garantias adequadas proporcionadas. Deve ainda ter listadas as notificações prévias dos casos excecionais de partilha de dados pessoais, sem garantias adequadas, que venha a receber;
- 2. Manter um registo das reclamações ou litígios de que tenha conhecimento ou nos quais esteja envolvida, nos termos da Secção III, n.º 8, do AA;
- 3. Remeter à CNPD o resultado das suas avaliações periódicas internas, em conformidade com a Secção IV do AA;
- 4. Informar a CNPD de qualquer suspensão de transferência de dados pessoais, ao abrigo da Secção III, n.º 8, e Secção IV, do AA, bem como de qualquer modificação ou interrupção de participação no presente Acordo Administrativo, de acordo com a Secção V do AA.

Assim, com as condições acima fixadas, nos termos das disposições conjugadas do artigo 46.º, n.º 3, alínea b) e do artigo 58.º, n.º 3, alínea i), ambos do RGPD, a CNPD delibera autorizar o Acordo Administrativo que visa enquadrar as transferências internacionais de dados pessoais entre a CMVM e as autoridades de supervisão financeira, suas homólogas, de países fora do Espaço Económico Europeu (EEE).

Lisboa, 6 de maio de 2019

Filipa Calvão (Presidente)